
OFÍCIO OABJF N° 035 /2021

Excelentíssimo Doutor
Procurador Regional da República,

A **Ordem dos Advogados de Minas Gerais - Subseção de Juiz de Fora**, através de seu Presidente, Dr. João Fernando Lourenço, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, que, em caráter de **URGÊNCIA**, analise os termos a seguir expostos, bem como o requerimento ao final:

Considerando que foi publicada pelo Governo Federal, no dia 23 de junho de 2021, a Portaria n° 655, que “dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa”.

Considerando que o artigo 4º, inciso IV da referida portaria que, alterando a Portaria ° 654, passou a permitir a regularização dos imigrantes venezuelanos em território brasileiro, senão vejamos:

“Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria.”

Considerando que a referida portaria reconheceu o direito dos imigrantes venezuelanos que ingressaram no Brasil no período 18 de março de 2020 a 23 de junho de 2021, de se regularizarem.

Considerando que a Comissão de Direito Internacional da OAB/JF, vem assistindo inúmeros venezuelanos, cumprindo seu papel fundamental de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito e os direitos humanos.

Considerando que, para iniciar o processo de regularização dos imigrantes venezuelanos, faz-se necessário o agendamento na Polícia Federal.

Considerando que, em contato por e-mail com a Polícia Federal de Juiz de Fora, esta respondeu que:

“Tal portaria tem dúvida interpretação, sendo necessária a publicação de uma Mensagem Oficial Circular (MOC), explicando e regulando a referida norma.

Considerando que a Portaria nº 655 é clara no sentido de autorizar a regularização de todos os imigrantes que ingressaram no período de 18 de março de 2020 a 23 de junho de 2021.

Considerando que, conforme e-mail anexo, a Polícia Federal se recusa a regularizar a situação migratória dos venezuelanos, visivelmente descumprindo a legislação vigente.

Considerando que a negativa de regularização viola a Lei de Migração, 13.445/2017 e a Constituição Federal.

Considerando que a Venezuela vive já há alguns anos uma grave crise humanitária, com violação dos direitos humanos, insculpidos no art. 4º, II da Carta Magna, à saber:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;”

Considerando que, sem regularização migratória, os referidos seres humanos estão impedidos de obter documentos essenciais para viverem no Brasil, tais como, CPF, carteira de trabalho, dentre outros.

Considerando que impedir imigrantes/refugiados de se regularizarem no Brasil, configura grave violação dos direitos humanos.

Considerando que a ilegalidade imposta aos venezuelanos impede o acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e também à assistência aos desamparados, ferindo de morte o direito universal à dignidade humana.

Considerando finalmente, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do Direito Internacional que tem por objetivo precípua proteger e promover a dignidade humana em caráter universal, alçando a proteção a estes direitos como um interesse comum e superior de todos os Estados, constituindo um imperativo de proteção à pessoa, reconhecido desde 1864, através da Convenção de Genebra.

A Diretoria da Ordem dos Advogados de Minas Gerais - Subseção Juiz de Fora, requer à Procuradoria Geral da República que tome as devidas providências para que a Polícia Federal, em cumprimento da Constituição da República, Lei 13.445/2017 e demais legislações, promova a regularização de todos os imigrantes prevista na Portaria nº 655/2021, do Governo Federal.

Certos de poder contar com o apoio desta Procuradoria da República, agradecemos a Vossa Excelência a atenção e renovamos os protestos de consideração e apreço.

Juiz de Fora, 07 de julho de 2021.



JOÃO FERNANDO LOURENÇO
Presidente da OAB Juiz de Fora

PAULA CAULA INFANTE GOMES

Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/JF



GIOVANI MARQUES KAHELER

Procurador Regional de Prerrogativas da OAB/MG



Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>

Regularização de Imigrantes e Naturalização

6 mensagens

Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>

15 de junho de 2021 17:00

Para: Delegacia de Imigracao Em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@dpf.gov.br>

Boa tarde,

Meu nome é Paula Infante, sou Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/JF, e através da comissão ajudamos imigrantes e refugiados que estão na cidade de Juiz de Fora a regularizarem a situação migratória.

1) Eu estou em contato com uma família de venezuelanos que estão em Juiz de Fora e necessitam regularizar a situação. Quero dar entrada para eles no pedido de residência, por serem de país fronteiriço. Cheguei a preencher todo o formulário no site da PF, mas na hora do agendamento, aparece que não há horários disponíveis. Como proceder? Posso comparecer na PF do UAI com a família de venezuelanos mesmo sem agendamento? Eles necessitam muito da regularização, até para matricular as crianças na escola e para conseguirem documentos para conseguirem trabalho.

2) Tem um casal de sírios que também acompanho, que residem no Brasil desde o ano de 2015. Eles já tem residência permanente. Agora querem dar entrada na naturalização para se tornarem cidadãos brasileiros. Precisa de agendamento? Qual o site posso agendar? Quais os documentos necessários?

3) Tem um outro casal de sírios que eu acompanho, que estão no Brasil desde Junho de 2019, com duas filhas pequenas. Na época eu estive aí na PF e dei entrada para eles no pedido de refúgio. Até hoje não obtiveram a resposta final no CONARE. Há como ter alguma informação do processo ou alguma previsão de quando terão o resultado final? O nome dele é Hussam e ele me perguntou sobre a possibilidade de trazer a mãe dele ao Brasil, que ainda está na Síria. Pensei no pedido de extensão familiar, porém o Hussam ainda não tem o resultado final do pedido de refúgio, ou pensei em pedir o visto de acolhida humanitária. Qual seria o melhor procedimento?

4) Tem um rapaz sírio que chegou no Brasil no sábado, e agora está em Juiz de Fora. Ele também precisa regularizar a situação dele no país. Devo agendar pelo site?

Desde já, agradeço a atenção.

Att.

Paula Infante
Advogada - OAB/MG 151.154
Brazilian Lawyer

www.rodrigoinfante.com.br

Rua Mister Moore, 170 - sala 701 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

CEP: 36013-180 - PABX: (32) 3215 1250

PF Ana Venezuela.pdf
7K

MG/JFA - Delegacia de Migração em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@pf.gov.br>

16 de junho de 2021 08:12

Para: Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>

Senhora,

Informamos ainda que a Divisão de Registro Migratório determinou às unidades de atendimento que não efetuem a regularização migratória de pessoas que infringiram as restrições de entrada em tempos de pandemia. Isso se aplica ao imigrante que entrou no país após as restrições impostas em razão da pandemia e não

está amparado em alguma das exceções ou permissões de entrada. Caso algum destes imigrantes se encaixe nesta situação não conseguirá solicitar refúgio ou visto temporário.

A agenda é aberta toda sexta-feira pela manhã, provendo vagas para a semana seguinte. Sugerimos que tente efetuar o agendamento na sexta por volta das 08:30h. Tendo em vista a presente pandemia o atendimento somente é realizado mediante o agendamento.

No tocante a naturalização, todo o processo é realizado online: (<https://justica.servicos.gov.br/bpm/index.jsp>). Tão somente a última etapa, para entrevista e coleta de digitais é executada presencialmente. Todas as dúvidas e considerações são realizadas pela plataforma em questão.

Todas as informações do Conare são disponibilizadas mediante o Diário Oficial da União, ou no próprio Ministério da Justiça.

Atenciosamente,
URE/NPA/DPF/JFA/MG

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>
Para: MG/JFA - Delegacia de Migração em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@pf.gov.br>

24 de junho de 2021 10:32

Bom dia! Agradeço o retorno.

Acabei de saber sobre a portaria 655/2021 que foi publicada ontem, 23/06/2021, pelo Governo Federal. A nova portaria permite a regularização dos venezuelanos, correto? Irei marcar para eles irem aí regularizar a situação.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MG/JFA - Delegacia de Migração em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@pf.gov.br>
Para: Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>

24 de junho de 2021 13:23

Boa tarde,

Até o momento não fomos informados sobre qualquer mudança de entendimento a respeito.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>
Para: MG/JFA - Delegacia de Migração em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@pf.gov.br>

30 de junho de 2021 11:44

Bom dia,

Envio em anexo a portaria a qual me referi, 655/2021, publicada no dia 23/06/2021. O Artigo 4º, inciso IV da referida portaria permite a regularização dos venezuelanos antes impedidos de regularizarem a situação migratória:

“Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria.”

Portanto, com base nesta portaria, os venezuelanos que ingressaram no Brasil no período acima agora podem se regularizar. Estou com vários casos de venezuelanos que acompanho através da Comissão de Direito Internacional da OAB/JF da qual sou Presidente, e preciso agendar para eles comparecerem na PF para regularizarem a situação migratória.

Obrigada pela atenção e aguardo retorno.

Att.

< pesquisa.in.gov.br

JUNHO DE 2021

a restrição excepcional e temporária de País de estrangeiros, de qualquer conforme recomendação da Agência Agência Sanitária - Anvisa.

A CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, uso das atribuições que lhes conferem o , e os art. 3º, art. 37 e art. 47 da Lei nº isposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei

cia em saúde pública de importância 30 de janeiro de 2020, em decorrência **ovid-19**);

Nacional de Segurança Pública e Defesa e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a i situações de emergência que possam

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação; e

IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e

< pesquisa.in.gov.br

Paginação do Jornal: 2 de 164

Ir para a página: ok

Sumário da Edição: Seleccione

BRASIL 15 de Novembro de 1888

Ministério Público do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro João Batista Brito Pereira.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 655, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**;

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da **SARS-CoV-2 (covid-19)** previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País; e

Considerando o impacto epidemiológico que as novas variantes do coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia, podem causar no cenário atual vivenciado no País; resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**.

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

- I - brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;
- IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e
- V - estrangeiro:
 - a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;
 - b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e
 - c) portador de Registro Nacional Migratório; e
- VI - transporte de cargas.

§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º fica condicionada a:

- I - termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo;

§ 3º O embarque de tripulação marítima a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais dar-se-á mediante documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque.

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

- I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;
- II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;
- III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação; e
- IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**:

- I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;
- II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e
- III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

- I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR**, para rastreio da infecção pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:
 - a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;
 - b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque;
 - c) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, o prazo de setenta e duas horas será considerado em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem;
 - d) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste **RT-PCR** deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não detectável para o **SARS-CoV-2 (covid-19)** no **check-in** para o embarque à República Federativa do Brasil;
 - e) as crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** desde que todos os acompanhantes apresentem documentos comprobatórios de realização de teste laboratorial com resultado do teste **RT-PCR** negativo ou não detectável para o **SARS-CoV-2 (covid-19)**, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;
 - f) as crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos que estejam viajando desacompanhadas deverão apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** com resultado negativo ou não detectável para o **SARS-CoV-2 (covid-19)**, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;
 - g) as crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** para viagem à República Federativa do Brasil;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



- SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
- SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
- SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórias

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021062400002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

MG/JFA - Delegacia de Migração em Juiz de Fora <migracao.jfa.mg@pf.gov.br>
Para: Paula Infante <paulainfante@rodrigoinfante.com.br>

30 de junho de 2021 13:26

Boa tarde,

Tal portaria tem dúbia interpretação, sendo necessária a publicação de uma Mensagem Oficial Circular (MOC), explicando e regulando a referida norma.

Interessante notar que as limitações dadas pela pandemia continuam em vigor, e as comunidades de venezuelanos continuam integradas pelas redes sociais. Tendo em vista a porosidade da fronteira seca entre o Brasil e Venezuela, caso sejam "acolhidos" todos os que entraram ilegalmente a demanda aumentará exponencialmente no futuro próximo, uma vez que tais migrantes se articulam nacionalmente.

Neste sentido o controle sanitário deixará de ter qualquer efeito prático. Logo, dada a dubiedade do referido documento, os impactos de uma interpretação ampla, e a prática da Polícia Federal de regulamentar sua aplicação, eliminando margem para interpretações subjetivas, cabe aguardar a publicação da MOC em questão.

[Texto das mensagens anteriores oculto]